



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Ofício nº182/2021

Camaragibe, em 14 de outubro de 2021.

À Sua Excelência o Senhor  
**PAULO ANDRÉ DO NASCIMENTO DUDA**  
**Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Camaragibe.**  
Câmara de Vereadores do Município de Camaragibe  
Rua Dr. Domingos Sávio Dias Martins, nº 258  
Bairro Novo – Camaragibe/PE  
CEP: 54.774-420

*Assunto: Sanção e promulgação de Projeto de Lei.*

Senhor Presidente,

Por meio do presente expediente encaminho a sanção e a promulgação do Projeto de Lei que *disciplina o parcelamento dos honorários advocatícios no âmbito da arrecadação municipal, dispondo ainda sobre o Art. 64-A da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.*

O Projeto de Lei mencionado originou a Lei nº 863/2021, já devidamente publicada, conforme atestam os documentos anexos a este Ofício.

Sem mais para o momento, renovo os votos de estima e consideração.

  
Nadege Alves de Queiroz

Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE faço saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LEI Nº 863/2021

DISCIPLINA O PARCELAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO ÂMBITO DA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL, DISPONDO AINDA SOBRE O ART. 64-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Em caso de parcelamento da dívida ativa, os honorários advocatícios correspondentes, se houver, poderão ser parcelados em até 10 (dez) meses, limitando-se ao período do parcelamento principal, caso este seja menor.

**Art. 2º** Os valores referentes aos honorários advocatícios serão depositados em conta específica, a ser gerida por Comissão Especial de Procuradores Municipais.

§ 1º A conta mencionada neste artigo será gerida pela Secretaria de Administração, Secretaria de Finanças e pelo Procurador Geral do Município ou seu substituto, bem como por dois procuradores efetivos de carreira eleitos entre os pares, nos termos previstos em Portaria a ser editada pelos seus integrantes.

§ 2º A conta será movimentado, exclusivamente, através de operações bancárias de depósitos e transferências.

§ 3º Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão repassados exclusivamente aos Procuradores Municipais efetivos, ativos e aposentados, ao Procurador-Geral do Município e ao Procurador-Geral Adjunto do Município, em partes iguais, em pagamento conjunto com a remuneração mensal.

§ 4º Os valores percebidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais de que trata o *caput* deste artigo poderão ser adimplidos aos seus titulares de forma parcelada, a fim de que não haja prejuízo aos detentores da verba honorária.

§ 5º Verificada a existência de eventual saldo na conta bancária do fundo de honorários ao final de cada mês, os valores permanecerão na referida conta para serem partilhados nos meses subsequentes, garantindo ao Procurador-Geral do





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**

Município e ao Adjunto a percepção dos valores remanescentes na proporção a que possuem direito.

**Art. 3º.** Competirá à Comissão Especial de Procuradores fazer o levantamento mensal dos honorários advocatícios arrecadados em rubrica própria constante do Sistema de Integrado de Administração Tributária - SIAT ou outro que venha a substituí-lo, assim como daqueles arrecadados através de depósitos administrativos decorrentes dos pagamentos realizados pelo contribuinte fora da esfera judicial.

§ 1º Após a identificação dos valores arrecadados a título de honorários advocatícios, tanto pela rubrica mencionada no *caput*, como os decorrentes dos pagamentos pela via administrativa, caberá à Comissão Especial encaminhar relatório dos valores à Secretaria de Finanças, a fim de que esta tenha ciência dos valores e possa acompanhá-los, bem como à Secretaria de Administração, a fim de que esta possa fazer a inserção dos valores a serem pagos em folha de pagamento aos seus detentores.

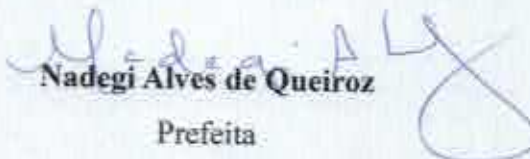
§ 2º Serão mantidos devidamente arquivados cópia do relatório de rateio de honorários, do extrato mensal da conta do rateio e da posição de saldo da conta.

**Art. 4º.** A presente Lei será regulamentada por decreto no que for necessário

**Art. 5º.** Revogam-se expressamente as disposições em contrário.

**Art. 6º.** Esta Lei não cria despesa e entra em vigor na data de sua publicação.

Camaragibe, 14 de outubro de 2021.

  
**Nadege Alves de Queiroz**  
Prefeita